

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N.º 619/2007**

Regulamenta o art. 60, inciso II., alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

### **EMENDA ADITIVA**

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art.... “Piso Salarial de R\$ 533,00 ( quinhentos e trinta e três reais) mensais para a jornada de 20 horas semanais, para professor de nível I da carreira com formação de magistério em nível médio.”

Parágrafo único. O valor mencionado não inclui outras vantagens pecuniárias referentes ao exercício da função docente, titulação a progressão na carreira. “

### **JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei do governo federal que propõe o piso salarial nacional do magistério é enxuto e, por isso, deixa muitas dúvidas com relação a sua implantação, e o que foi explícito não é de se comemorar.

Em primeiro lugar não podemos concordar com o valor proposto, R\$ 850,00. Em segundo lugar, a falta de definição de qual nível de formação este piso contempla dá margem de várias interpretações

Sala das Comissões,

em de de 2007.

**PAULO RUBEM SANTIAGO**

Deputado Federal PT/PE